



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000377336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3006679-67.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados JULIETA FURRIER GUEDELHA, JULIETA FURRIER GUEDELHA, GERSUMINA BATTALINI, HELENA NICOLAU JACOB, IVETE FADEL VIZZON, GILDA TONELI BELLUSSI, MARIA DO CARMO RICARELLI CARLI, CELINA CAMPOS FERRACINI, MARIA JOSE ALIO DE ARRUDA, SILVIA APARECIDA BADRA PRUJANSKI e MARCIA FURRIER GUEDELHA BLASI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em sede de juízo de conformidade, em obséquio ao art. 1.030, inciso II c.c. art. 1.040, inciso II, ambos do CPC, deram provimento ao recurso de agravo de instrumento para que a extensão do crédito exequendo seja obsequiosa ao aludido precedente qualificado, cumprindo ao exequente apresentar novos cálculos para esse fim, sobre o qual deliberará o juízo, após a ouvida da parte contrária. VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3006679-67.2020.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Julieta Furrier Guedelha e outros

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Cynthia Thomé

Voto nº 6.047

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO COLEGIADO PARA READEQUAÇÃO DO JULGADO À LUZ DO TEMA Nº 1.170, STF. Cumprimento de Sentença. Indeferimento de pleito voltado ao cálculo dos juros de mora segundo o regime da Lei nº 11.960/09. Agravo não provido. Retorno dos autos para os fins do art. 1.030, II, do CPC, à luz da Tese firmada em julgamento de repercussão geral pelo STF no RE nº 1.317.982/ES - Tema 1.170, que reconhece a aplicação do índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de sua vigência, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias. Readequação do acórdão que se impõe. Incidência da tese firmada pelo Tema 1.170 do col. STF. Provimento do agravo que se impõe para que sobrevenham novos cálculos em atendimento ao precedente qualificado, com restituição dos autos à eg. Presidência desta Seção de Direito Público.

Ao relatório do v. acórdão de fls. 26/37 da lavra do e. desembargador Marcelo L. Theodósio, que o desproveu ao argumento de que os juros aplicados devem ser aqueles fixados no título executivo, em respeito a “*res judicata*”, acrescenta-se que do decidido, o ente estadual agravante interpôs recurso extraordinário às fls. 39/46 e recurso especial às fls. 48/53, com respostas apresentadas às fls. 60/70 e 72/83, respectivamente.

Negado seguimento a ambos os recursos interpostos, a FESP interpôs agravo em recurso extraordinário (fls. 88/92) e agravo interno (fls. 104/109), ao qual se negou provimento (fls. 114/118).

Ante o reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional referente aos juros moratórios (Tema 1.170 do STF), a eg. Presidência de Direito Público deliberou pelo sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento final da Suprema Corte. (fls. 130).

Por petição de fls. 136/137, a FESP agravante noticiou o julgamento do precedente qualificado, retornando-se os autos para realização de juízo de conformidade (cf. fls. 138/144).

Esse o relatório do essencial.

Como é cediço, compete a esta Turma Julgadora, consoante o artigo 1.040, inciso II, do Código Processual Civil, eventual adequação ou manutenção da decisão ora recorrida. Nessa direção, os autos retornaram a esta 11ª Câmara de Direito Público para que observada a definição dada pelo eg. Supremo Federal ao Tema nº 1.170, quando de seu julgamento no RE nº 1.317.982/ES sob a técnica de repercussão geral.

Acerca do tema, a col. Suprema Corte fixou tese definitiva, na relatoria do e. min. Nunes Marques, em v. acórdão assim ementado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. **RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. *A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.* 3. *O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009.* 4. *Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum.* 5. *Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009.* 6. *Proposta de tese: “É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.* (RE 1317982, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 12-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-12-2023 PUBLIC 08-01-2024 - destaquei)

Cumpre notar, como destacado supra, que a tese ao final consagrada em sede do precedente qualificado restringe-se, expressamente, às condenações da Fazenda Pública atinentes a relações jurídicas não tributárias, em vista do anteriormente apreciado pela col. Corte Constitucional em sede do RE nº 870.947-

SE, Tema nº 810, sob a relatoria do e. min. Luis Fux.

E, nesse passo, jogando luzes para o caso *sub examine*, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo executado (FESP) contra decisão proferida em ação declaratória julgada procedente em ordem a condenar o ente estadual ao recálculo do adicional por tempo de serviço, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou sua impugnação na qual defendia a aplicação da Lei nº 11.960/09, exclusivamente no que tange aos juros moratórios.

O entendimento adotado pela decisão agravada, como infere-se do v. acórdão de fls. 26/37, foi mantido, negando-se provimento ao agravo.

Neste ponto, para que se possa melhor elucidar a discussão entabulada neste recurso, pede-se vênica para transcrever excerto do v. aresto, *in verbis*:

“(…)

Cuida-se de pretensão recursal em Cumprimento de Sentença, voltada à reforma de decisão interlocutória às fls. 622/623 (autos principais) que a juíza a quo “rejeitou a impugnação apresentada pelas FESP, homologando “os cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 570/584”.

Destaca-se, pois, a r. Sentença proferida no processo de conhecimento nº 053.09.005109-5 (autos do Cumprimento de Sentença), que determinou sobre a aplicação dos juros que: “[...] juros moratórios de seis (6%) ao ano a contar da citação [...]”, às fls. 73/76 (autos do cumprimento de sentença).

O V. Acórdão (Apelação nº 994.09.256592-4 - voto nº 1.391), proferido por esta E. 11ª Câmara de Direito Público, às fls. 77/88 (autos do cumprimento de sentença), que julgou prejudicado o recurso dos autores e julgou provido em parte o recurso interposto pela Fazenda do Estado, conforme tópico final do dispositivo, assim transcrito: “[...] E, com relação a autora Silvia Aparecida Badra Prujanski, para determinar que

o recálculo dos quinquênios seja feito com relação aqueles adquiridos antes do advento da Emenda Constitucional nº 19/98, devendo a base de cálculo ser o vencimento padrão e as vantagens incorporadas, com o pagamento das diferenças como constou da decisão apelada. Fica, ainda, improvido o recurso dos autores.”

Registre-se, que o título executivo judicial transitou em julgado em 25/04/2017, às fls. 95 (autos do cumprimento de sentença) Assim, quanto aos juros deve ser aplicado o estabelecido no título executivo transitado em julgado, “juros moratórios de seis (6%) ao ano”, conforme acima exposto, em respeito a “res judicata”.

(...)

No mais, agiu acertadamente, a nobre magistrada, Dra. Cynthia Thomé, quando rejeitou a impugnação apresentada pelas FESP, homologando “os cálculos apresentados pelos exequentes, às fls.622/623 (autos principais): “[...] A impugnação não merece acolhimento. A sentença proferida (fls. 72/76) estabeleceu que: Também a ré deverá pagar às autoras, em seus proventos, a partir da data do inadimplemento de cada um dos quinquênios completados, logo após a vigência da Constituição Estadual, as diferenças devidas, mês a mês, como acima determinado, com incidência de correção monetária, nos termos da disposição auto-aplicável do artigo 116 da Constituição Estadual, observando-se a prescrição quinquenal, além de juros moratórios de seis por cento (6%) ao ano a contar da citação. Conforme alegado pelos exequentes, de fato a sentença mencionou expressamente que os juros devem ser calculados com alíquota de 6% ao ano.

Desse modo, os cálculos devem ser apresentados com os critérios fixados na sentença transitada em julgado [...]”. Grifo nosso.

Por fim, a r. decisão agravada merece prevalecer in totum por seus próprios e jurídicos fundamentos.”

Como visto, o tema 1170 julgado pelo col. STF definiu que ***“É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado. (...)”***

Observa-se, assim, que o colendo Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, para calcular os juros de mora em condenações não tributárias contra a Fazenda Pública, devem ser utilizados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, conforme previsto pela Lei nº 11.960/2009, ainda quando a sentença judicial transitada em julgado tenha determinado uma taxa de juros moratórios diferente.

Denota-se, portanto, que aplicável o entendimento ali firmado, tendo-se por necessária a alteração do julgado, por aplicação do referido tema 1170/STF.

Em consequência, cuidando-se de relação jurídica não tributária, a decisão merece reforma para determinar que sejam apresentados novos cálculos, com aplicação dos parâmetros estabelecidos no Temas 810 do eg. STF e 905/STJ, até a entrada em vigor da EC nº 113/2021. Isso porque, segundo o regime introduzido pela EC 113/2021, a taxa Selic reveste-se de natureza híbrida, prestando-se a contagem de juros de mora e correção monetária.

Insta consignar que, segundo a tese firmada no julgamento de caso de repercussão geral correspondente ao Tema nº 1.170 do col. STF, o acolhimento do pedido do agravante não viola a coisa julgada.

A esse respeito, manifestou-se o Pretório Excelso: *“Logo, ausente*

ofensa à coisa julgada, porquanto não há desconstituição do título judicial exequendo, mas apenas aplicação de normas supervenientes cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, tudo de acordo com o princípio tempus regit actum". (RE 1317982, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 12-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-12-2023 PUBLIC 08-01-2024) 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada em parte.

Nesse cenário, diante do entendimento firmado pelo col. STJ no julgamento tema nº 1170, sob a técnica de casos seriais – de observância imperativa, na forma do inc. III do art. 927 do CPC – impõe-se a reforma do desfecho de origem para provimento do recurso de agravo de instrumento.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Posto isso, por meu voto, em sede de juízo de conformidade, em obséquio ao art. 1.030, inciso II c.c. art. 1.040, inciso II, ambos do CPC, **dou provimento ao recurso de agravo de instrumento** parara que a extensão do crédito exequendo seja obsequiosa ao aludido precedente qualificado, cumprindo ao exequente apresentar novos cálculos para esse fim, sobre o qual deliberará o juízo, após a ouvida da parte contrária.

Oportunamente, devolvam-se os autos à eg. Presidência da Seção de Direito Público.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator